



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/.

Sessão de 30 março de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.498

Recurso n.º - 52.735 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987
Recorrente - FÁRMACIA FÁTIMA LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

PIS-DEDUÇÃO DECORRÊNCIA: Em virtude da estreita relação entre a revisão do lançamento principal e a do decorrente, a decisão relativa à primeira deve prevalecer quanto à segunda, salvo quando houver nesta matéria nova.
Recurso a que se nega provimento.

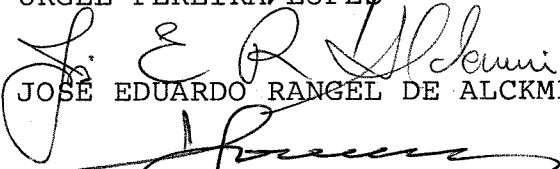
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁRMACIA FÁTIMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13638-000.027/88-36

RECURSO Nº: 52.735

ACÓRDÃO Nº: 101-78.498

RECORRENTE: FARMÁCIA FÁTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de contribuição ao PIS, nos termos do art.3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência de lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica.

Intimada da exigência em 17.05.88, a contribuinte formulou impugnação, conforme peça de fls. 6, argumentando com a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização (fls. 08) observou que o presente processo deveria ter a mesma solução do processo matriz.

Às fls. 09/12 cópia da decisão de primeiro grau relativa à exigência principal, assim ementada:

RECEITAS OPERACIONAIS

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor no Caixa da Pessoa Jurídica evidencia receitas omitidas.

Já às fls. 13, o decisum atinente aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

Em razão da íntima relação da causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

Handwritten signature and initials.

Acórdão nº 101-78.498

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente em 03.01.89, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 93.710, esta Câmara houve por bem manter o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-78.433, assim ementado:

"IRPJ- SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - APROVEITAMENTO DE ELEMENTOS APURADOS EM FISCALIZAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL,

A recomposição do fluxo da conta Caixa feita pelo Fisco Estadual, revelando a ocorrência de saldo credor, pode ser utilizada pela Fazenda Federal para efeito de evidenciar omissão de receita proceder revisão do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica."

É o relatório. 


V O T O

Conselheiro JOSÉ EDAURDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

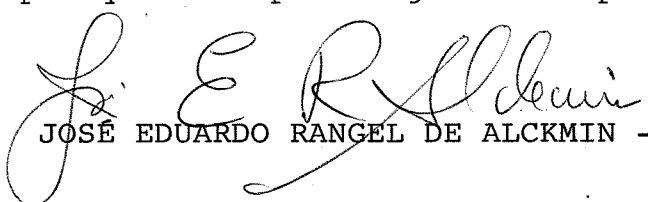
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresentar elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Desta forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso. 1


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.